



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
16/11/20173 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 20174 AUTOR
DANILO FORTE – SEM PARTIDO/CE

5 N. PRONTUÁRIO

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 457.

§1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao Contrato de Trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CD17958.20048-10

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 13467/2017 estabelece que as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

A alteração proposta pela MP 808/2017 impedirá o incentivo à produtividade, uma vez que a gratificação de função, que se destinar ao empregado enquanto estiver no exercício de um cargo de confiança, passará a incorporar o salário. Como essa gratificação tinha caráter provisório, será prejudicial ao empregado que estava substituindo outro, e tiver que retornar ao cargo efetivo anterior, pois acabará sendo demitido.

O abono também foi excluído das parcelas que não integram a remuneração, o que é prejudicial aos empregados, pois corresponde à quantia que o empregador poderia conceder espontaneamente. Essa exclusão poderá dar margem a interpretação dúbia do que serão prêmios e abonos.

ASSINA

CD17958.20048-10